# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6902/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7478/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2039495 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES |
| **RECORRENTE** | : MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-3270/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 23578/2020 (pç. 7, fl. 32), contra os efeitos da Deliberação AC00-3270/2019 (pç. 40, fls. 253-260), proferido nos autos do TC/7478/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:
> **1.** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Márcio Faustino de Queiroz e da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Ana Lina Rezende Martins de Abreu, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Lei Federal nº 4320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Letra B ,Subitem 2.4, , da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;
> **2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**:
> **2.1 –** Ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> **2.2 –** À Senhora **Ana Lina Rezende Martins de Abreu**, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que

> antecede o presente voto, destacando-se a sua não manifestação ao chamamento desta Corte de Contas quando intimada para tanto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação AC00-3270/2019, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja julgado pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, bem como a isenção das multas impostas aos responsáveis.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Márcio Faustino de Queiroz efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00-3270/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 277-279 do Processo TC/7478/2015 (pç. 57);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7581/2023 (pç. 15, fls. 46-47), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Márcio Faustino de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistên-

> cia de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Deliberação AC00-3270-2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7478/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-3270-2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak